

OBL



11/2/92

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

08/05/92

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro MARCELO PIMENTEL

Revisor, o Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

91-11

19

FGT

RECURSO ORDINÁRIO

EM DISSÍDIO COLETIVO

N.º RODC 23617

TST PROCESSO RODC - 23617 / 91 . 1 14/03/91

RECORRENTE(S):  
ESCOLA SUPERIOR DE RELACOES PUBLICAS

ADV: 007881 PE ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

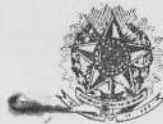
RECORRIDO(S):  
SIND DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS  
DE ENSINO DE PERNAMBUCO

ADV: 008643 PE JORGE F PAIVA

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 99 / 90

069

11 FEV 1992



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC-99/90

16  
*[Handwritten signature]*

**P L E N O**

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMEN

TOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEPE

Adv: Jorge F. Paiva

~~JULGADO EM~~

JULGADO EM  
04.10.90

Suscitado(s) CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO -

ESURP

*Adv: Ernesto B. Cavalcanti*

Procedência: Recife - PE

**JUIZ JOÃO BANDEIRA**

Relator Juiz

**JUIZ FERNANDO CABRAL**

**AUTUAÇÃO**

Aos 12 dias do mês de seten-  
bro de 1990, nesta cidade de Recife  
autua-se o Dissídio Coletivo que se-  
gue *Clavallho*

Diretora do Serviço de Cadastro Processual

Proc. TRT - DC-99/90

09/10

*[Handwritten mark]*

**SINTEEPE** — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco  
CGC 24.130.098/0001-60

Sede provisória: Rua da Conceição, 54, 1º andar, Boa Vista - Recife-PE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	De
Proc	70-99/90
Data:	19-09-90
Hora:	12:30
Serv. Cadast. Processuais	

Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTEEPE - com sede, em Recife, à rua da Conceição, nº 54, 1º andar, Boa Vista - para o ato, representado pela sua diretora-presidente, a Srta. Maria Sulene Oliveira Julião, pelo procurador bastante (doc. 01, anexo), advogado infra-assinado, vem à presença de V. Exa., mui respeitosamente, para requerer a instauração de dissídio coletivo de trabalho contra o Centro de Relações Públicas de Pernambuco - ESURP - estabelecido, em Recife, à Av. Rosa e Silva, nº 839, Afli - tos - pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos:

1 - Em 27 de abril do corrente ano o suscitado, com efeito retroativo ao primeiro dia do citado mês, um acordo coletivo de trabalho através do qual, dentre outros benefícios, concedia-se a parcela da categoria profissional ora representada um reajuste salarial de 15,5% (quinze vírgula cinco por cento), assim integralizado: 10% (dez por cento), a título de aumento real; e 5% (cinco por cento), a título de produtividade (doc. 02, anexo);

2 - Objetivando recuperar as perdas salariais impingidas pelo plano "Brasil Novo", não repostas através do supra citado acordo, (doc. 02, anexo), obteve o sindicato suscitante, de assembléia geral legalmente convocada (doc. 03, anexo), poderes para revisar o aludido acordo, com base na pauta deliberada (doc. 04, anexo), e deflagrar greve e, ou, instaurar dissídio coletivo 48 (quarenta e oito) horas após a frustração da negociação pretendida (docs. 05 e 06, anexo);

3 - Em reunião de conciliação, mediada pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco - DRT-PE, convocada a pedido do sindicato suscitante (doc. 07, anexo), negou-se o suscitante em atender aos itens da pauta apresentada (doc. 04, anexo), inclusive a reposição de apenas 71,11% (setenta e um vírgula onze por cento), índice concedido por este egrégio Tribunal aos seus professores (doc. 08, anexo);

4 - Malograda a negociação (doc. 08, anexo), deu-se início ao movimento grevista a zero hora do dia 06 de setembro de 1990, o qual perdura, até hoje, sem possibilidade de solução negociada,

**SINTEEPE** — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco  
CGC 24.130.098/0001-60

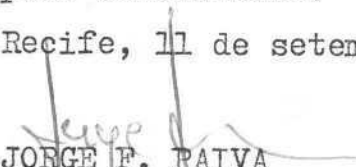
5 - Assim, mister se faz que se integre à pauta de reivindicações, para efeito de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal, o pagamento dos dias parados.

Face ao exposto, requer a notificação do suscitado para, que rendo, comparecer à audiência de conciliação e instrução e, na impossibilidade de solução negociada, contestar os termos do presente dissídio, de vendo o mesmo, ao final, deferir as reivindicações formuladas, inclusive a que respeita ao pagamento dos dias parados.

Protesta e, de logo, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos, e pela realização de diligências e perícias.

Termos em que  
pede deferimento.

Recife, 11 de setembro de 1990.

  
JORGE F. PAIVA  
OAB-PE nº 8643

04  
B

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTEEPE, para o ato, representado pela sua diretora-presidente, a Srta. Maria Sulene Oliveira Julião, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Jorge F. Paiva, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob o nº 8643, com escritório, em Recife, à rua da Conceição, nº 54, Boa Vista, ao qual outorga a cláusula "ad judicium" e poderes para desistir, transigir, firmar compromisso, dar quitação e substabelecer, com ou sem reserva de iguais para si, a outorga recebida.

Recife, 11 de setembro de 1990.



*Maria Gorete L. de Santana*

Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco

OFÍCIO PRAGANA

Ass. Jurídica  
Rua Francisco de Sá, 111 - 1º Andar  
Fone: 241.1111

Recebeço a(s) firma(s) de  
*Jorge F. Paiva*  
*Maria Gorete L. de Santana*

11 SET 1990

Ass. \_\_\_\_\_ da verdade

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO E O CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO.

Os subscritores deste negócio jurídico, UMA PARTE, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - com sede, em Recife, à rua da Conceição, 54, 1º andar, Boa Vista - para o ato, representado pela sua Secretária-Geral, a Srta. Maria Gorete Lopes de santana, doravante denominado SINDICATO, OUTRA PARTE, o CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO - estabelecido, em Recife, à av. Rosa e Silva, 839, Graças, neste ato, representado pelo seu bastante representante, o Sr. José de Oliveira Macêdo, adiante denominado ESURP, com fulcro no título VI da CLT (Arts. 611, §1º, e seguintes), firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.** O presente acordo tem por objeto a estipulação de condições de trabalho, inclusive de natureza salarial, aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho mantidas entre a ESURP e os empregados definidos na Cláusula segunda.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DOS BENEFICIÁRIOS.** São beneficiários do presente acordo os empregados que, abrangidos no âmbito da representação sindical da categoria profissional, trabalhem para a ESURP.

**CLÁUSULA TERCEIRA - da majoração salarial.** A ESURP concederá aos seus empregados, a partir de 1º de abril do corrente ano, um reajuste salarial, aplicado sobre os salários-base do mês imediatamente anterior (março), de 15,5% (quinze vírgula cinqüenta por cento), assim constituído:

**ITEM UM - AUMENTO REAL - 10%** (dez por cento), a título de aumento real.

**ITEM DOIS - PRODUTIVIDADE - 5%** (cinco por cento), a título de produtividade.

**CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL.** Nenhum empregado da ESURP poderá receber, a partir de 1º de abril de 1990, inclusive, salário inferior ao valor do salário mínimo acrescido de 5% (cinco por cento).

**CLÁUSULA QUINTA - DO ANUÊNIO.** A ESURP concederá aos seus empregados, a partir de 1º de abril de 1989, por cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, a título de anuênio, um adicional salarial de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

**CLÁUSULA SEXTA - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.** A ESURP adiantará aos seus empregados, até 20 de junho de cada ano, 50% (cinqüenta por cento) do 13º Salário.

**Parágrafo Único - DA BASE DE CÁLCULO.** O índice de 50% (cinqüenta por cento) de que trata o "caput" desta Cláusula, deverá incidir sobre a remuneração paga no mês em que a antecipação ocorrer.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA REFEIÇÃO.** A ESURP concederá, gratuitamente, uma refeição diária aos vigilantes que trabalham no horário noturno.

3.º Ofício de Notas  
CARTÓRIO PRAGANA  
Tab. Erasmo Felício  
Mirtos Ferraz  
ARISTIDELES CANTALICE  
2.º Substituto  
Rua do Operador, 400-F. 2943037  
Recife - Pernambuco

11 SET 1990

Este documento contém cópia e a  
original, mas não foi



no, aos empregados no setor de serviços gerais que trabalham à noite.

**CLÁUSULA OITAVA - DA LICENÇA POR CASAMENTO OU MORTE.** A ESURP CONcederá aos seus empregados, licença remunerada de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência do casamento e de 7 (sete) dias corridos, por motivo de falecimento do cônjuge ou parentes, consanguíneos ou afins, de 1º grau.

**CLÁUSULA NONA - DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO.** Os empregados da ESURP terão direito ao gozo de licença sem vencimentos quando inscreverem-se em cursos, seminários ou congressos que possibilitem o aperfeiçoamento das atividades por estes desempenhadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO FARDAMENTO.** A ESURP fará levantamento de custo no prazo de 60 (sessenta) dias e, ao final do mesmo, se posicionará sobre a possibilidade ou não de conceder fardamento gratuito para os empregados nos setores de vigilância e serviços gerais.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS REUNIÕES DE AVALIAÇÃO.** A ESURP convocará, uma vez por semestre, uma reunião com os seus empregados, para juntos avaliarem o desempenho de suas obrigações trabalhistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS BOLSAS DE ESTUDO.** Havendo possibilidade de compatibilizar os horários, a ESURP concederá aos seus empregados bolsas de estudo gratuitas; e aos cônjuges e dependentes dos mesmos, estas também serão concedidas desde que não sejam portadores de diploma.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONVÊNIO FARMÁCIA.** A ESURP firmará, de imediato, convênio com farmácia para fornecimento de medicamentos aos seus empregados, cônjuges e filhos destes, descontando o valor da medicação adquirida, de uma só vez, no final do mês em que a compra ocorrer.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONVÊNIO LIVRARIA.** A ESURP firmará, de imediato, convênio com livraria para fornecer aos seus empregados livros didáticos e material escolar, descontando o valor da compra em duas parcelas iguais e mensais.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CONVÊNIO MÉDICO.** A ESURP fará levantamento de custo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, ao final do mesmo, se posicionará sobre a possibilidade ou não de firmar convênio médico para os seus empregados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO QUADRO DE AVISO.** O quadro de avisos existente próximo ao livro de ponto, fica destinado para utilização do Sindicato.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIAS.** A ESURP não descontará a remuneração dos dias em que seus empregados se ausentarem do serviço para participarem de até 6 (seis) assembleias promovidas por ano pelo SINDICATO, desde que estes apresentem comprovantes de participação.

**Parágrafo Único - DA GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DA ESURP.** O número de empregados ausentes do serviço pelo motivo de que trata o "caput" desta Cláusula, não poderá impedir o funcionamento da ESURP.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - das DEMISSÕES SEM JUSTA CAUSA.** A ESURP só demitirá empregados sem justa causa após discutir com o SINDICATO

*Handwritten signature and initials.*



1.º Offício de Notas  
CARTÓRIO PRAGANA  
Tab. Erasmo Felcão  
Mirtes Ferreira  
ARISTOTELES CANTALICE  
2.º Substituto  
Rua de Igarodora, s/n.º F. 9943687  
Recife - Pernambuco

11 SET 1990

CERTIFICO que a presente cópia é a  
reprodução fiel do original, que me foi  
exibido.

Tab. Público



a possibilidade de medidas alternativas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ÉPOCA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A ESURP pagará o salário mensal dos seus empregados até o último dia útil do mês, antecipando 40% (quarenta por cento) do valor do mesmo até o dia 15 (quinze).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO DELEGADO SINDICAL. A ESURP reconhece rá como legítimo representante do SINDICATO o Delegado Sindical que seus empregados, entre si, escolherem, pelo voto direto e secreto, em eleição patrocinada pelo SINDICATO, assegurando ao mesmo as prerrogativas e garantias atribuídas ao dirigente sindical, durante a vigência do presente acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ABONO DE FALTAS PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO. A ESURP abonará as ausências dos empregados que integrem a Comissão de Negociação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA LICENÇA PATERNIDADE. Os empregados da ESURP farão jus, quando do nascimento dos seus filhos, a 6 (seis) dias de licença remunerada, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil após o nascimento dos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA TAXA DE CAMPANHA SALARIAL. A ESURP descontará dos seus empregados, a título de Taxa de Campanha Salarial, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário-base pago a cada um, no mês de maio do corrente ano, repassando o montante descontado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente (junho), acompanhado das relações nominais dos contribuintes, individualizando a contribuição, e não contribuintes, ao SINDICATO.

Parágrafo Único - O direito de oposição ao desconto só é assegurado ao empregado não associado, devendo este, para se opor, manifestar-se por escrito, em 10 (dez) dias, contados da assinatura deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS. A ESURP manterá em local adequado, e de fácil acesso, medicação específica para prestação de primeiros socorros. Assegurando, quando necessário, o transporte para a remoção do socorrido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA GARANTIA DE ACESSO DE DIRETOS. A ESURP deverá designar dia, hora e local apropriado para que o SINDICATO, através de sua direção ou prepostos credenciados, possa ter acesso direto aos seus representados dentro do estabelecimento daquela, sem prejuízo das atividades docente e discente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO. Não efetuando a ESURP o pagamento das verbas rescisórias dos seus ex-empregados dentro do prazo legal, além da multa de que trata o § 8º do Art. 477 da CLT, efetuará o pagamento das mesmas corrigindo-as monetariamente pela variação do BTN Fiscal ocorrida entre o último dia do prazo legal e o dia do efetivo pagamento.

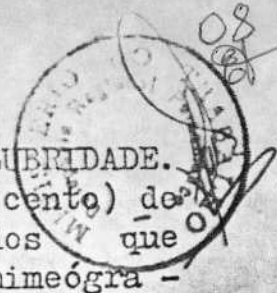
EM BRANCO

1.º Offício de Notas  
CARTÓRIO PRAGANA  
Tab. Erasmo Falcão  
Mirtes Ferreira  
ARISTÓTELES CANTALICE  
2.º Substituto  
Rua do Imperador, 400.F. 2243687  
Recife - Pernambuco

11 SET 1990

CERTIFICO que a presente cópia é a  
reprodução fiel do original, que me foi  
exibido em 11/09/90.

○ Tab. Público



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A ESURP pagará o adicional salarial equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, a título de insalubridade, a todos os empregados que realizam serviços de limpeza de banheiros ou operem máquinas mimeógrafas ou copiadoras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO COMPLEMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. A ESURP pagará mensalmente aos empregados que tenham mais de 2 (dois) anos de tempo de serviço e estejam em gozo de auxílio doença uma gratificação equivalente a diferença entre o salário que estes receberiam se estivessem trabalhando e o valor do benefício recebido. Limitando-se o direito ao recebimento da gratificação em 4 (quatro) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A ESURP encaminhará para o SINDICATO, num prazo de 30 dias, cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical, acompanhada da relação nominal dos empregados contribuintes, com o valor da sua respectiva contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA INCIDÊNCIA DA MULTA. Aplicação de multa de um valor de referência, por empregado prejudicado, na ocorrência de descumprimento, pela ESURP, de quaisquer das Cláusulas deste acordo, salvo por motivo de força maior.

Parágrafo Único - DA DESTINAÇÃO DA MULTA. 90% (noventa por cento) do valor da multa em favor do empregado prejudicado e 10% (dez por cento) para o SINDICATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA. O presente Acordo terá a vigência de um ano, com termo inicial em 1º de abril de 1990, data a partir da qual incidirá os seus efeitos, e final em 31 de março de 1991.

Por terem as partes assim acordado, lavram o presente em 3 (três) vias de igual teor, que lidas e tidas como expressões de suas vontades, são por estas assinadas.

Recife, 27 de abril de 1990

CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

1.º Ofício de Notas  
CARTÓRIO PRAGANA  
Tab. Erasmo Falcão  
Mirra Ferreira  
ARISTÓTELES CANTALICE  
2.º Substituto  
Rua do Imperador, s/n.º-F. 2243687  
Recife - Pernambuco

11 SET 1990

CERTIFICO que a presente cópia é a reprodução fiel do original, que me foi exibido.

## NACIONAL

Paralisação apressa cortes na estatal

# Petrobrás demitirá mesmo os grevistas

*O Governo já tem um esquema de proteção ao patrimônio da empresa, com presença de forças policiais nas refinarias de petróleo*

BRASÍLIA – Pouco depois de iniciar o expediente de trabalho, ontem, o ministro da Infra-Estrutura, Ozires Silva, recebeu um telefonema preocupado do presidente da Petrobrás, o advogado Lufs Octávio Motta Veiga. “Demita os grevistas”, determinou o ministro, diante da apresentação do presidente da maior estatal brasileira.

Motta Veiga havia adiado, desde a última semana, a adoção de uma série de medidas drásticas para enxugamento da empresa, incluindo a demissão de 16 mil servidores, a pedido das próprias lideranças dos petroleiros. Diretoria e empregados

combinaram, então, estabelecer critérios para a demissão. Cada um dos casos seria avaliado, para que, então, fosse tomada uma decisão.

Para o ministro Ozires Silva, o anúncio da greve a partir da zero hora de hoje foi o sinal verde para que Motta Veiga adotasse uma atitude dura. O raciocínio do ministro é de que, já que haverá greve mesmo, independentemente do acordo negociado entre as partes, é hora de iniciar as 16 mil demissões.

No decorrer do dia, algumas avaliações otimistas colocavam em dúvida a realização da greve

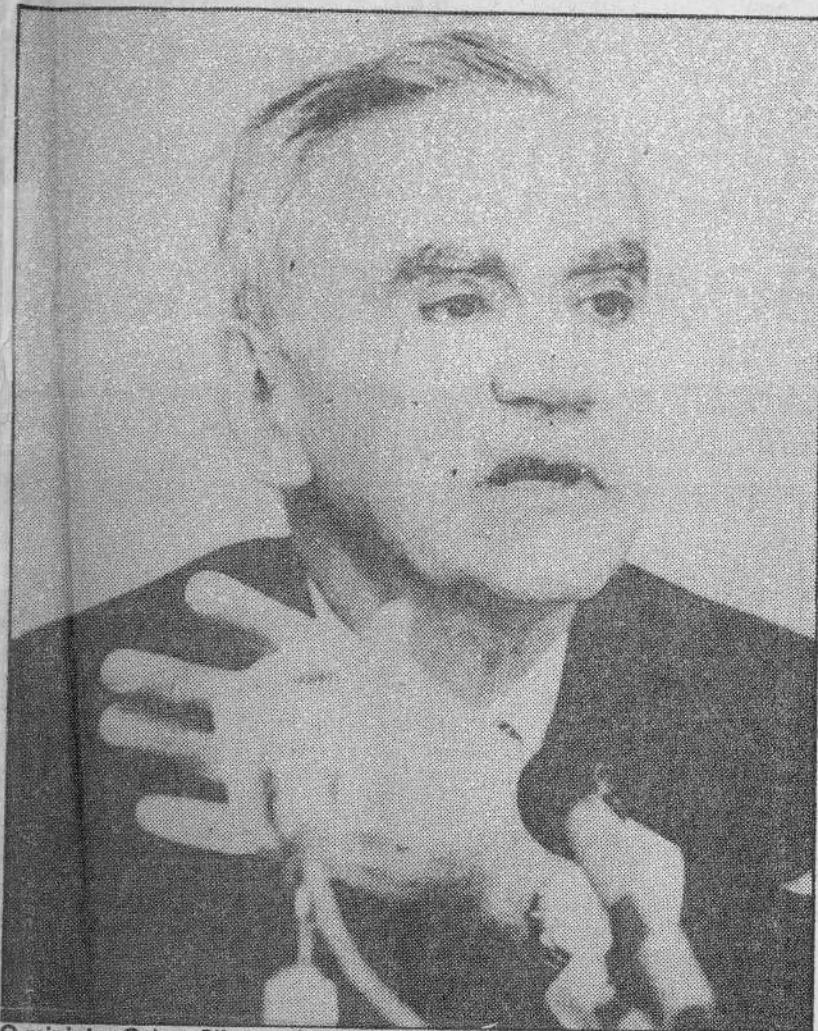
a partir de hoje. “O meu **feeling** diz que não haverá greve” – afirmou a diretora do Departamento de Combustíveis (DNC), Maria Auxiliadora Jacobina Vieira, que prevê problemas de abastecimento “nas cidades mais distantes das bases”, caso venha a ser deflagrado o movimento. Ela falava com sua experiência de 27 anos de Petrobrás. A maioria das demissões está prevista no setor administrativo, cuja força política é menor que a da área de refino da estatal, responsável pela produção de gasolina e demais derivados de petróleo.

## Servidor da Fiocruz faz ato público

RIO – Cerca de 400 pessoas participaram ontem, em Mangueiras, de um ato público contra as demissões de 1.131 dos 3.700 funcionários da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que, caso se concretize, de acordo com os servidores, pode comprometer seriamente a produção de vacinas no País. Embora o presidente interino da Fiocruz, Lufs Fernando Ferreira, tenha garantido que não elaborara uma lista de dispensas, os servidores se alarmaram ontem com sua convocação a Brasília pelo secretário executivo do Ministério da Saúde, Lufs Romero de Faria.

– Estamos em assembléia permanente, apesar de o conselho deliberativo da Fundação nos ter assegurado que não executará tais demissões – afirmou o presidente da Associação de Funcionários, Hayne Felipe da Silva.

Segundo Hayne, já há seto-



O ministro Ozires Silva está cheio de problemas em sua área

4 10

**SINTEEPE — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco**  
CGC 24.130.098/0001-60

Sede Provisória: Rua da Conceição, nº 54, 1º andar, Boa Vista - Recife-PE

PAUTA DAS REIVINDICAÇÕES APROVADAS PE-  
LOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DO 3º  
GRAU NA ASSEMBLÉIA DO DIA 08 DE JUNHO  
DE 1990.

Aos 08(oito) dias do mês de junho do corrente ano, às 10:30 horas, os auxiliares de administração escolar do 3º grau, reunidos em As -  
sembléia Geral Extraordinária, decidiram, por formular e apresentar aos  
seus empregadores o seguinte rol de reivindicações:

PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO - REPOSIÇÃO

Reposição das perdas salariais decorrentes da não majora -  
ção dos salários pelos índices de inflação (IPC's) dos meses de março, a-  
bril, maio e junho do corrente ano.

SEGUNDA REIVINDICAÇÃO - ESTABILIDADE

Estabilidade de 01(um) ano para todos os auxiliares de admi  
nistração.

Recife, 08 de junho de 1990

*Maria Suelene Oliveira Julião*

M MARIA SULENE OLIVEIRA JULIÃO  
Diretora-Presidente do SINTEEPE

5 11

SINTEEPE — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco

CGC 24.130.098/0001-60

Sede provisória: Rua da Conceição, 54, 1º andar, Boa Vista - Recife

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PE NO DIA 08 DE JUNHO DE 1990, ÀS 10:30 HORAS, COM OS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 3º GRAU.

Aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa, às 10:30 horas, instalou-se, no auditório do Centro Social da Soledade, após a verificação do atendimento do "quorum" legal, por consulta no livro próprio (de presença), a Assembléia Geral Extraordinária convocada por Edital publicado na edição do dia seis de junho de mil novecentos e noventa, no noticioso Jornal do Commercio, pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: Revisão dos Acordos Coletivos em vigor; Concessão de poderes ao Sindicato para negociar a revisão; Elaboração e aprovação de Pauta de Reivindicações; Deflagração de greve pelo não atendimento das reivindicações e/ou instauração de Dissídio Coletivo. Instalados os trabalhos, solicitou a Srta. Maria Sulene Oliveira Julião, diretora-presidente do SINTEEPE, após a leitura do edital, que o plenário indicasse a mesa diretora da assembléia. Por aclamação, foram escolhidos para compor a referida mesa os seguintes associados: Maria Sulene Oliveira Julião, presidente; Maria Gorete Lopes de Santana, secretária; e Alan Kardec Alves da Silva, escrutinador. Constituída a mesa diretora, passou-se à parte do expediente que constou da apresentação dos motivos justificadores da assembléia. Nesta parte, a diretora-presidente do SINTEEPE disse que diante da indefinição do Congresso com relação a uma política salarial e da insistência do governo federal na livre negociação entre patrões e empregados, a única atitude a ser tomada pela categoria seria encaminhar uma pauta de reivindicações aos respectivos estabelecimentos de ensino de 3º grau. Justificada a convocação da Assembléia, passou-se à parte dos trabalhos que constou da apresentação de esclarecimentos. Facultada a palavra ao plenário, este não se manifestou. Foram, então, postos em votação os seguintes itens: 1. Revisão dos acordos coletivos em vigor; 2. concessão de poderes ao SINTEEPE para negociar a revisão e deflagrar greve pelo não-atendimento das reivindicações e/ou instauração de dissídio coletivo. Contados os votos, o plenário, por unanimidade, aprovou os itens 1 e 2. Com relação à revisão dos Acordos Coletivos vigentes, a proposta de pauta a ser apresentada prevê duas cláusulas, a saber: uma solicitando negociar as perdas salariais acumuladas tendo como base os IPCs dos meses de março, abril, maio e junho do corrente ano; e outra solicitando estabilidade no emprego para todos os trabalhadores envolvidos, por um ano. A proposta de pauta ao ser submetida ao plenário, recebeu desta aprovação integral e unânime dos presentes. Por fim, foi constituída uma comissão de negociação, integrada pelos seguintes associados: Cláudio P. de Menezes (UNICAP), Rejane M. de Azevedo Pessoa (FAFIRE), Solange Maria Pereira (FUNESQ) e três diretores do Sindicato a critério da diretoria a indicação dos membros da comissão de negociação. A deflagração da greve prevista no item 2, se dará 48 horas após a frustração do processo de negociação que o sindicato buscará abrir, ou a instauração de dissídio coletivo, caso se faça necessário. Cumprida a ordem do dia, determinou a presidente

11 SET 1990

CERTIFICO que o presente cópia é a reprodução fiel do original, que me foi exibido de fé.

19  
10

**SINTEEPE** — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco  
CGC 24.130.098/0001-60

te da mesa diretora, às 11:30 horas, o encerramento dos trabalhos e a lavratura, por mim, secretária, da presente ata, a qual assino juntamente com os demais integrantes da mesa. Recife, 08 de junho de 1990.

MESA DIRETORA:

M<sup>te</sup> SULENE OLIVEIRA JULIÃO (presidente) \_\_\_\_\_ *Sulene Julião*

M<sup>te</sup> GORETE LOPES DE SANTANA (secretária) \_\_\_\_\_ *Gorete Santana*

ALAN KARDEC ALVES DA SILVA (escrutinador) \_\_\_\_\_ *Alan Kardec*

1.º Ofício de Notas  
 CASTORIO PRAGANA  
 Tab. Erasmo Falcão  
 Mirras Ferraz  
 ARISTÓTELES CANTALICE  
 2.º Substituto  
 Rua do Inspetor, 449 F. 9943687  
 Recife - Pernambuco

11 SET 1990

CERTIFICO que a presente cópia é a reprodução fiel do original que se encontra exibido em...



13

Sede Provisória: Rua da Conceição, nº 54, 1º andar, Boa Vista - Recife-PE

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO - 6ª REGIÃO

DELEGADO REGIONAL DO  
TRABALHO EM PERNAMBUCO  
- 2100 200  
DELEGADO REGIONAL DO  
TRABALHO EM PERNAMBUCO

O Sindicato dos trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTSEPE, por sua vez, representado por sua Diretora-Presidente, a Dra. Maria Helena Oliveira Juliano, vem a vossa presença, muito respeitosamente, para requerer a aplicação do art. 110 da CLT, para expor o, ao final, requerer a seguintes:

1. que o requerente foi autorizado, por Assembleia Geral Extraordinária a se reunir em estabelecimento de ensino de ensino;
2. que o requerente possui a natureza de Relações Públicas de Pernambuco cópia da pauta de reivindicações aprovada na Assembleia;
3. que na correspondência a empresa de pautas de reivindicações enviada em data de 02 de agosto de corrente ano como termo inicial de praxe para o atendimento da mesma, sob pena de deflagração de greve e/ou instauração de dissídio coletivo.

Face ao exposto, requer a intermediação dessa repartição, a través da convocação compulsória do Sindicato e da empresa, durante o processo de negociação.

Termos em que  
pede deferimento.

Recife, 02 de agosto de 1990

SINTSEPE - Sindicato dos Trabalhadores nos  
Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco

*Emília*  
PRESIDENTE

1.º Ofício de Notar  
ANTONIO DE...  
Tab. Exmo. João...  
Mônica...  
ARISTOTELES...  
2.º Ofício de...  
Rua de...  
Recife - Pernambuco

11 SET 1990

que o presente...  
reprodução...  
original...  
de...  
de...





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 12 dias do mês de  
setembro de 1990 autuei  
o presente Distrito Coletivo  
o qual tomou o nº DE-99/90  
contendo 15 folhas, todas numeradas.

Etalca

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Excmo. Sr. Dr. Luiz Presi-  
dente TRT-6ª Região  
Recife, 12.9.90

Alamall

Diretor do S.C.P.

Diante da paralisação dos trabalhos,  
e na forma do artigo 860, parágrafo único da  
CLT, designo audiência de conciliação e ins -  
trução para o dia 14 de setembro de 1990, às  
10:00 horas.

Notifiquem-se às partes e o Ministé  
rio Público.

Recife, 12 de setembro de 1990.



MARIA THEREZA LAFAYETTE DE A. BITU  
Juíza do TRT-6ª Região, no exercício da  
Presidência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos  
de Ensino de Pernambuco - SINTEPE

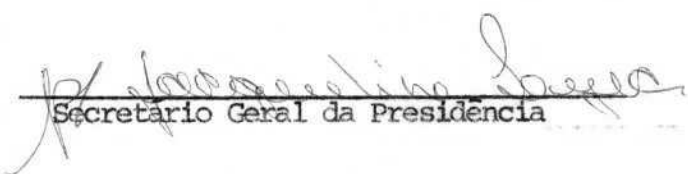
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº - TRT - 563 ~~53~~ /90


Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dissídio Coletivo DC- 99/90, em que são partes interessas:

**SUSCITANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS  
DE DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEPE

**SUSCITADO** : CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO - ESURP

Cujo os autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho " Diante da paralisação dos trabalhos e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 14 de setembro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 12 de setembro de 1990 As.) MARIA THEREZA LAFAYETTE A. BITU - Juíza do TRT - 6ª Região no exercício da Presidência. A presente notificação vai assinada pelo Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do Mês de setembro de 1990

  
Secretário Geral da Presidência

RECEBI CITACAO  
EM 12/09/90  


1066 PAIDR

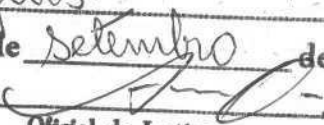
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT- 2ª REGIÃO  
NOT. TRT-GP-563/90 (DC-99/90)

Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos  
de Ensino de Pernambuco-SINTEPE  
Rua da Conceição, 54 - 1º Andar  
Recife-PE

**DILIGÊNCIA**

Certifico e dou fé que, nesta  
**data, diligenciei** ao endereço indi-  
cado, onde dei cumprimento  
a presente notificação. Diante  
de do respeito devido para os  
devidos fins.

Recife, 12 de setembro de 19 90

  
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO-ESURP


ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº - TRT - 564 /90

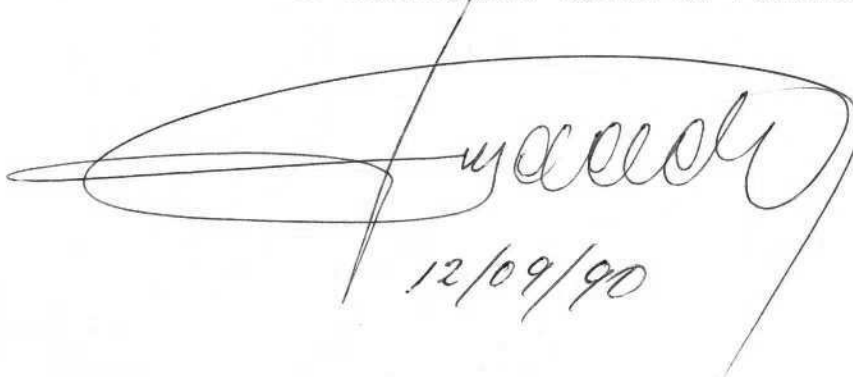
Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dissídio Coletivo DC- 99/90, em que são partes interessas:

**SUSCITANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS  
DE DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEPE

**SUSCITADO** : CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO - ESURP

Cujo os autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho " Diante da paralisação dos trabalhos e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 14 de setembro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 12 de setembro de 1990 As.) MARIA THEREZA LAFAYETTE A. BITU - Juíza do TRT - 6ª Região no exercício da Presidência. A presente notificação vai assinada pelo Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do Mês de setembro de 1990

  
-----  
Secretário Geral da Presidência

  
12/09/90

JOSE DE OLIVEIRA MACEDO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT-6ª REGIÃO  
NOT. TRT-GP-654/90 (DC-99/90)

Ao

Centro de Relações Públicas de Pernambuco

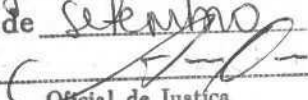
Av. Rosa e Silva, 839 - Aflitos

Recife-PE

**DILIGÊNCIA**

Certifico e dou fé que, nesta data, diligenciei ao endereço indicado, onde dei cumprimento a presente notificação. Diante do exposto devolvo para os devidos fins.

Recife, 12 de Setembro de 1990

  
Oficial de Justiça





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO


ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº - TRT - 655 /90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dissídio Coletivo DC- 99/90, em que são partes interessas:

**SUSCITANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS  
DE DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEPE

**SUSCITADO** : CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO - ESURP

Cujo os autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho " Diante da paralisação dos trabalhos e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 14 de setembro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 12 de setembro de 1990 As.) MARIA THEREZA LAFAYETTE A. BITU - Juíza do TRT - 6ª Região no exercício da Presidência. A presente notificação vai assinada pelo Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do Mês de setembro de 1990

  
Secretário Geral da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT-6ª REGIÃO

NOT. TRT-GP-655/90 (DC-99/90)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

N E S T A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍ-  
DIO COLETIVO Nº- TRT - DC- 99/90, EM  
QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO '  
DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS '  
DE ENSINO DE PERNAMBUCO-SINTEPE(Suscitan  
te) E CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PER  
NAMBUCO - ESURP (Suscitado)

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa, às  
10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Re -  
gião, presente a EXMª SRª JUÍZA DO TRIBUNAL DRª MARIA THEREZA LAFAYETTE DE AN-  
DRADE BITU, presidindo os trabalho e a Procuradoria Regional, representada pe  
lo Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Maria Gorete Lopes de  
Santana, Secretária do Sindicato Suscitante, Dr. Jorge Paiva, Advogado do  
Sindicato suscitante, Dr. Ernesto Bezerra Cavalcanti, Sr. Plínio Ribeiro e  
Sr. José de Oliveira Macedo, respectivamente, advogado e representantes da  
SUSCITADA-ESURP. Abertos os trabalhos, as partes requereram adiamento da ins-  
trução, no que foi deferido pela Exmª Sra. Presidente, ficando designado como  
nova data o dia 24 de setembro de 1990, às 10:00 horas. Cientes as partes e  
o Ministério Público. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai as-  
sinada pela Presidente, pela Procuradoria, pelas Partes e por mim secretária  
que a lavrei.//

*Maria Thereza Lafayette de A. Bitu*  
Presidente

*Jorge Paiva*  
Jorge Paiva

*[Assinatura]*  
Procuradoria

*Maria Gorete Lopes de Santana*  
Maria Gorete Lopes de Santana

*Ernesto Bezerra Cavalcanti*  
Ernesto Bezerra Cavalcanti



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Plínio Ribeiro

José de Oliveira Macedo

Secretária





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC- 99/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO-SINTEPE(Suscitante), E CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS' DE PERNAMBUCO - ESURP (Suscitado)

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa, às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente a Exma. Sra. Juíza do Tribunal Dra. MARIA THEREZA LA FAYETTE DA ANDRADE BITU, presidindo os trabalhos, e a Procuradoria Regional, representada pela DRª HELENA E MELLO, compareceram: Maria Sulene' de Oliveira Julião, Maria Gorete Lopes de Santana, Lucineide Rodrigues Barbalho de Oliveria e Dr. Jorge Paiva, respectivamente presidente, secretária geral, delegado sindical e advogado, do SINDICATO SUSCITANTE, Dr. Ernesto Cavalcanti, Vilmar Mota Cavalcante, Plínio José de Oliveira e José de Oliveira, respectivamente, advogado e diretores da ESURP. Abertos os trabalhos, dada a palavra ao Advogado da Suscitada Escola Superior de Relações Públicas, o mesmo pediu a juntada de sua contestação em duas(02)laudas datilografadas. O Dr. Jorge Paiva nada tem a opor quanto a contestação, requerendo a juntada de alguns documentos. Dado vista ao Dr. Ernesto, disse que nada tem a opor, quanto à juntada dos documentos. Proposta pela Presidência uma conciliação, não obteve êxito. Dada a palavra ao Sindicato suscitante para oferecer razões finais, disse o advogado que mantém os termos de sua peça inicial. Para o mesmo fim disse o advogado da Escola suscitada que mantém os termos da contestação. Renovada a proposta de conciliação, sem êxito. Encerrada a instrução. A esta altura, a Presidência ante o número de dissídios coletivos para julgar nessa semana, faz um pedido de pacificação entre as partes quanto à greve. Disse o Advogado do Sindicato suscitante que se a ESURP pagar os dias parados os funcionários voltarão amanhã ao trabalho, deixando este dissídio coletivo para ser julgado no dia 04 de outubro. Pleito este, que foi aceito, bem acolhido pela Administração da Esurp, através do seu advogado Dr. Ernesto. Fica designado o dia 04 de outubro de 90, às 14:00 horas para julgamento. Cientes as partes e a douta Procuradoria. E, para constar, foi lavrada a pre-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

-sente ata, que vai assinada pela Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//

*Matheus Lafayette de Brito*

Presidente

*H. M. S.*

Procuradoria

*Maria Sulene Oliveira Julião*

Maria Sulene Oliveira Julião

*Gete Santana*

M<sup>te</sup> Gete Lopes de Santana

*Lucineide R. B. de Oliveira*

Lucineide Rodrigues B. de Oliveira

*Jorge Paiva*

Jorge Paiva

*Ernesto Bezerra Cavaocante*

Ernesto Bezerra Cavaocante

*Vilmar Mota Cavalcante*

Vilmar Mota Cavalcante

*Plínio Ribeiro*

Plínio Ribeiro

*José de Oliveira Macedo*

José de Oliveira Macedo

*Secretária*

Secretária





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

**ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS** inscrita no CGC/MF sob o nº 11.009.446/0001-, com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, 891, Aflitos, nesta cidade, por seu advogado que a esta subscreve, vem a presença de V.Exª., apresentar sua contestação ao DISSÍDIO COLETIVO nº 99/90 proposto por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE PERNAMBUCO**, pelos motivos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

Por oportuno deve-se ser decretada a greve abusiva e ilegal.

Os suscitantes não obedeceram o que determina o art.3º da Lei 7.783/89.

MÉRITO

Na peça vestibular o Sindicato suscitante diz no item 5 que existe uma pauta de reivindicações, ocorre que tal documento não veio acompanhado da notificação feita a suscitada.

Mesmo diante dos obstáculos para contestar o dissídio ou seja as reivindicações do Sindicato suscitante, é de se lembrar que qualquer reajuste salarial tem que ser nos exatos termos da Lei 8.030 que em seu art. 2º inciso II:

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, estabelecerá em ato publicado no Diário Oficial da União:

I...

II- no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de rea-



juste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;

Atrêla-se ao dispositivo legal mencionado, a medida provisória 211, que em seu art. 8º diz:

Respeitada a livre negociação salarial empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030/90 todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

I - na data base referente a respectiva categoria profissional;

II- uma única vez, entre a data base de cada ano e a data base do ano imediatamente posterior, se assim estiver estabelecido em acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

A data base dos empregados representados pelo sindicato suscitante é 1º de abril, de conformidade com o acordo coletivo celebrado entre suscitante e suscitado em 27 de abril de 1990 perante o Ministério do Trabalho.

Ainda tendo em vista uma pauta de reivindicações data da de junho de 1990, que se fala em estabilidade de um ano para todos os auxiliares de administração, a mesma é de todo impossível, já que a Lei estabelece e disciplina os casos que garante estabilidade aos empregados.

#### POR CAUTELA

A suscitada por cautela protesta juntar o instrumento procuratório, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, garantindo assim o amplo direito de defesa.

Quanto as cláusula acordadas junto a DRT, nada a opor, ratificado.

Nestes termos requer a suscitada que lhe seja facultada a produção de provas documental, pericial, finalmente pelas impugnações expostas, espera o indeferimento das reivindicações, para que se faça justiça.

P. deferimento

Recife, 14 de setembro de 1990



ATO TRT-304/90

O EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o art. 660 e 662, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), RESOLVE I - Nomear MANOEL JOSÉ DOS SANTOS para exercer o cargo de Juiz Classista de 1ª Instância, representante dos Empregados da Junta de Conciliação e Julgamento de Serra Talhada, neste Estado, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serra Talhada, com efeito a partir da instalação da referida Junta, para o triênio 1990/1993; II - Nomear LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Suplente de Juiz Classista representante dos Empregados, 1ª Instância, da Junta de Conciliação e Julgamento de Serra Talhada, neste Estado, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serra Talhada, com efeito a partir da data de instalação da referida Junta, para o triênio 1990/1993. Publique-se. Recife (PE), 25 de julho de 1990 - CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente do Tribunal no Exercício da Presidência.

ATO TRT-305/90

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de acordo com o arts. 660 e 662, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), RESOLVE Tomar sem efeito o Ato TRT-212/90, de 04.05.90, que nomeou LUIZ FERREIRA DE MORAES para exercer o cargo de Suplente de Juiz Classista da Junta de Serra Talhada-PE, que para vigorar com a seguinte redação: I - Nomear MARIA DE LOURDES MELO DE SOUZA para exercer o cargo de Juiz Classista de 1ª Instância, representante dos Empregados da Junta de Conciliação e Julgamento de Serra Talhada, neste Estado, indicada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Serra Talhada, com efeito a partir da instalação da referida Junta, para o triênio 1990/1993; II - Nomear MERILDA DE OLIVEIRA DUARTE para exercer o cargo de Suplente de Juiz Classista representante dos Empregados, 1ª Instância, da Junta de Conciliação e Julgamento de Serra Talhada, neste Estado, indicada pelo Sindicato da Indústria de Extração de Marmore, Calcários e Pedreiras e de Minerais não Metálicos do Estado de Pernambuco, com efeito a partir da data de instalação da referida Junta, para o triênio 1990/1993. Publique-se. Recife (PE), 25 de julho de 1990 - CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região, em exercício.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT-08/90

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 20.07.90, no Prot. TRT-4577/90, RESOLVE Fixar novo prazo de validade do Concurso Interno realizado por este Tribunal regulamentado pela Resolução Administrativa TRT-11/89 e ATO TRT-324/89, por mais 06 (seis) meses, a contar de 15.06.90. Publique-se. Sala de Sessões, em 20 de julho de 1990. MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT-09/90

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a necessidade de oferecer Assistência Pré-Escolar aos filhos dos Servidores deste Regional, durante a Jornada de trabalho; CONSIDERANDO a disponibilidade dos recursos destinados ao atendimento das despesas com o PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR; RESOLVE Art. 1º - Autorizar a Presidência do Tribunal a expedir Ato Regulamentando o PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR, destinado aos filhos de Servidores deste Tribunal. Art. 2º - O Programa compreenderá, exclusivamente, crianças matriculadas em creches, instituições materno-infantis e jardins de infância, na faixa etária de três meses a seis anos. Art. 3º - A Administração do Programa ficará a cargo do Setor de Pensões e Benefícios (SPB), do Serviço do Pessoal. Art. 4º - Os servidores beneficiados serão reembolsados, na proporção do seu cargo ou emprego, com base no vencimento ou salário-base. Parágrafo único - O reembolso mensal e de matrícula fica limitado a 25% (vinte e cinco) do salário mínimo vigente na data do vencimento da obrigação perante os estabelecimentos de ensino. Art. 5º - Na hipótese da dotação orçamentária ser insuficiente para o atendimento de todos os beneficiários cadastrados, será dada prioridade aos servidores de menor renda. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Recife (PE), Sala de Sessões, em 20 de julho de 1990. MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ED-TRT-Ac.143/90 - Pleno. (ref. ao DC-66/90)  
RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PE.  
ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO, ELIZABETH DA ROCHA, C. CAMPOS, NAPOLIANA GOMES, JOSIEL DE BARNOS, PEDRO PAULO P. NÓBREGA  
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE  
EMENTA : Embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato suscitante que se acolhem para declarar que a correção do mês de julho referente a perda salarial, será corrigida levando-se em consideração o IPC do mês de junho a ser publicado pelo órgão oficial, ficando sem efeito o percentual mencionado no acórdão que se referiu ao índice do FIPE, DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, acolher os presentes embargos para declarar que o índice a ser aplicado no mês de junho/90 será o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho/90; vencidos os Juizes Lourdes Cabral e Gilvan de Sá Barreto que acolhiam os presentes embargos para declarar que no mês de junho/90 será aplicado o índice de 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento) para corrigir os salários de julho/90. Recife, 18 de julho de 1990.

2ª TURMA

RO-TRT-Ac.1240/90-2ª T.  
RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA  
RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A- INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDO : MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA  
ADVOGADOS : FERNANDC FERREIRA SELVA, MAURÍCIO RANDS  
PROCEDÊNCIA : 1ª JGJ DO RECIFE-PE  
EMENTA : Não satisfeito o pagamento das custas processuais a que foi condenada a reclamada, impossível o conhecimento pela instância ad quem do recurso ordinário por ela interposto. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso por deserção. Recife, 11 de junho de 1990.

3ª TURMA

RO-TRT-Ac.1129/90-3ª T.  
RELATOR : JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO  
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFÍCIO 5ª JGJ DO RECIFE E ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO : MARGONI CAVALO DA SILVA DURADO  
ADVOGADOS : JARBAS DA CUNHA FILHO, IRAPAN SOARES, JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JÚNIOR, BENEDITO ALBIRIO M. DE MELO  
PROCEDÊNCIA : 5ª JGJ DO RECIFE-PE  
EMENTA : É princípio assente de isonomia material: TRABALHO IGUAL DEVE SER IGUALMENTE REMUNERADO. Recursos revisional e voluntário inaccolhido. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, arguida pelo reclamado-recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos. Recife, 02 de julho de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o artigo 1216 do CPC.  
Recife, 24 de julho de 1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da 6ª Região/Subseta.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.68/90 - Pleno  
RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA

SUSCITANTE : ESCOLA SUPERIOR DE REAÇÕES PÚBLICAS  
SUSCITADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADOS : ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI e PAULO AZEVEDO

PROCEDÊNCIA : RECIFE  
EMENTA : Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte para conceder reajuste salarial nos meses de abril e maio/90 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (PLENO), no MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho; vencidos os Juizes Relator, Revisor e Irene Queiroz que deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e junho nos percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; os Juizes Gondim Filho e Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril e maio nos percentuais de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento) e 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio e junho e, para o mês de junho, aplicar o INPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho; e o Juiz Hélio Coutinho Filho que deferia em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de abril, maio e junho nos percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho. Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo do mês. Cláusula 5ª - por maioria, deferir em parte para assegurar a categoria profissional estabilidade no emprego a partir do julgamento e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos os Juizes Clóvis Corrêa, Maria Rolenberg e Adalberto Guerra Filho que deferiam em parte para assegurar a categoria profissional estabilidade no emprego no prazo de 107 (cento e sete) dias a partir da data do julgamento com base no Regimento Interno do TRT; e os Juizes Hélio Coutinho Filho e Reginaldo Valença que a indeferiam. Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legítimo o movimento paredista. Cláusula 7ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 01.08.1990; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo do mês. Cláusula 8ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legítimo o movimento paredista. Recife, 05 de julho de 1990.

DC-TRT-Ac.69/90 - Pleno  
RELATOR : JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

Cartório do  
Registro Civil da  
4ª Zona Judiciária da  
Capital  
M. L. G. FERNANDA  
Escriturário em Exercício

Autêntico a presente cópia fotostática  
que é a reprodução fiel do original que me  
foi apresentado. Dou fé.  
Recife, 27 de 09 de 1990

Oficial do Registro Civil  
em Exercício

Lista de assinatura dos presentes à Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTEEPE, no auditório do Centro Social M. Gra. da Seledade, à rua Oliveira Koima, S/N, Boa Vista - Recife, no dia 08 de junho de 1990.

- 01- Kaxia de G. Waig - UNICAP
- 02- Mônica M. Lopes Pereira - UNICAP
- 03- ~~Alina~~ - UNICAP
- 04- Silvanete Silva - UNICAP
- 05- José Pereira de Carvalho - UNICAP
- 06- Mares Valente Lemos
- 07- ~~Agostinho~~ - UNICAP
- 08- Guinéia Juene Lemos
- 09- Isabel M. da Silva
- 10- Mônica M. da Silva
- 11- Antonio Leopoldo da Silva - ESURP
- 12- Teresa R. M. Ramos
- 13- Estelina Domingos de Carvalho
- 14- ~~Cláudia~~
- 15- Carlos Alencar
- 16- ~~Helena~~
- 17- Joice Almeida
- 18- Alexandre M. Gomes
- 19- Cecília Batista da Silva - ESURP
- 20- ~~Luiz~~
- 21- ~~Marlene~~
- 22- ~~Lucia~~
- 23- ~~Dez~~
- 24- Jaelia G. Fene Medeiros
- 25- Madfa Assenção Sales
- 26- Myriam Cristina de Franco
- 27- ~~Margarida~~
- 28- ~~Andriana~~
- 29- Edivani Leiva de Brito Aguiar

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas  
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público  
 José Carlos Paixão Substituto  
 Cleere Ramêlo da Silva - Autorizado

11 SET 1990

Cópia que a presente cópia é a reprodução do original que me foi entregue. Deixo

30 - Chechia Fcc de Penhe

*[Handwritten mark]*



31 - Ambrósio

32 - Analice C. Carvalho (Esuda)

33 - José Aluísio de Lima

34 - Virgínia P. Dias Nogueira

35 - Osacir Lima da Silva

36 - Glória Alves de Medeiros - ESURP

37 - José da Costa

38 - Mécio Júnior (Esp. de Experiment.)

39 - *[Handwritten name]* - ESURP

40 - Maria Fúlvora dos Santos FAFIRE

41 - Luíza Gomes dos Santos FAFIRE

42 - Cecília Sabel de Oliveira

43 - Teresinha Porfírio do Nascimento

44 - João José da Silva

45 - Maria Lúcia Magalhães

46 - Maria José Jesus

47 - Esmeralda Maria de Oliveira

48 - César Bonfim da Silva

49 - Ediane Maria Pedrosa

50 - *[Handwritten name]*

51 - Edilberto C. A. Filho - ESURP

52 - Maria Isabel da Silva

53 - Edilen M. - ESURP

54 - *[Handwritten name]*

55 - Sueli Jacaragosa

56 - Eunice G. S. de Oliveira

57 - *[Handwritten name]* - *[Handwritten name]*

58 - Arlete S. M. de Souza

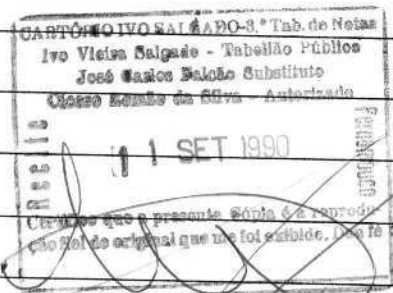
59 - Roberto Paulino dos Santos - ESURP

60 - *[Handwritten name]*

61 - Margarida Goreta da Silveira

62 - *[Handwritten name]* de S. Silva

63 - *[Handwritten name]* - ESURP





- 64- Práquina Wanderley Pereira
- 65- Ligete Sautaus
- 66- ~~Françoise Maria de S.~~
- 67- Maria do Rosário Oliveira
- 68- Fernanda Bellar
- 69- Maria de Fátima Valença de Saffes
- 70- Antônio Jay do Santo
- 71- ~~Rosa~~ - ESURP
- 72- ~~Suzene Juliano~~
- 73- M<sup>rs</sup> Helena S. Lopes
- 74- ~~Antônio~~ - ESURP
- 75- JOSÉ ROSA
- 76- Cristiane Generoso
- 77- ~~Francine~~ ~~País~~ ~~de~~
- 78- ~~Clara~~ ~~Horta~~
- 79- ~~Helena~~
- 80- Elizete Ferreira
- 81- ~~Roberta~~ ~~Joacelia~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 82- ~~Clara~~
- 83- Renúcia M Correia Sobrinha
- 84- ~~Antônio~~ ~~Proença~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 85- ~~Francine~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 86- ~~Fazilda~~ ~~M<sup>rs</sup>~~ ~~de~~ ~~S.~~
- 87- ~~Clara~~ ~~Ararico~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 88- ~~Helena~~ ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 89- ~~Maria~~ ~~Clara~~ ~~M.D.~~ ~~Mogueres~~
- 90- ~~Maria~~ ~~Conceição~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 91- ~~Francine~~ ~~Barbosa~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 92- ~~Clara~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~S.~~ ~~Joacelia~~
- 93- ~~Francine~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~S.~~ ~~Joacelia~~
- 94- ~~Francine~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~S.~~ ~~Joacelia~~
- 95- ~~Maria~~ ~~Clara~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ - ESURP
- 96- ~~Maria~~ ~~Clara~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ - ESURP
- 97- ~~Francine~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~S.~~ ~~Joacelia~~

SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVOS  
100 Vitoria Salgado - Trabalho Público  
José Carlos Paço de Substância  
Clara de Almeida - Autarquia  
11 SET 1990  
Não se permite a reprodução  
total ou parcial sem autorização.



- 98 Severino Belmino Martins
- 99 yose Gomes dos Santos Filho
- 100 Edson de Souza
- 101 José Rafael
- 102 José Valente de Sá
- 103 Albetino Maria Silva
- 104 Gabriel Pedro de Souza
- 105 Cecília Adair Sobrinho
- 106 José Carlos Guabiraba
- 107 Maria do Carmo Andrade
- 108 - Nelsy Mª de Santana
- 109 - Katia Françoisa Dourado - ESURP
- 110 - Zuzijade Albuquerque - ESURP
- 111 - Jurema - ESURP
- 112 - Zilda Casanova - ESURP
- 113 Selvana Gomes
- 114 - Suelina Rita Barbosa
- 115 - Lindiane Suelma da Silva
- 116 - Odete de Souza Pontes
- 117 José Barbosa L. Cordeiro - ESURP
- 118 Antonio Maximiano de Silva - ESURP
- 119 Jacira da Loureiras Braz Siqueira
- 120 Leidevalva Alves Lapa - ESURP
- 121 Sônia José de Jesus
- 122 Maria das Graças de Almeida
- 123 Amélia - ESURP
- 124 Suelma de Souza Mole
- 125 Rosângela Apolônio de Sá
- 126 Geraldo Rosendo Cavalcanti
- 127 Mª de Fátima Alves de Alencar
- 128 Ana Flávia Camargo dos Santos - ESURP
- 129 José de Fátima
- 130 Mª - ESURP
- 131 Aquilino Siqueira Costa

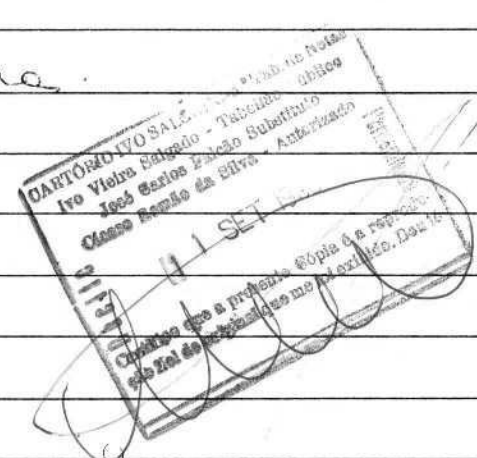
CARTÓRIO IVO BALduino - Tab. de Notas  
 Ivo Vieira Calgado - Tabelião Público  
 José Carlos de Aguiar Coutinho  
 Cleone Romão da Silva - Autorizado

11 SET 1990

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.



132	Social Augusta B. de Tóres	166
133	Enrico Basso Magalhães	167
134	Moses de Brito - ESURP	168
135	Luiz Maria Pereira	169
136	Osvaldo Nunes de Silva	170
137	Florencia Maria da Silva	171
138	Jose H. de Brito	172
139	Valter de	173
140	Vilma Wanderley	174
141	Luiz F. de Wanderley	175
142	João de Melo Moraes	176
143	Guilherme Almeida - ESURP	177
144	Edmundo de Souza	178
145	Alvaro José Mendes Silva	179
146	Elisabeth A. de C. de Oliveira	180
147	Madalena Gomes Carneiro da Cunha	181
148	Helena de Silva	182
149	Valéria de Almeida e Silva	183
150	Marta do Carmo Gomes - ESURP	184
151	Adelmo de Carvalho	185
152	Virgínia de Souza	186
153	Luiz de Silva	187
154	Carlos de Souza	188
155	M. dos Anjos O. A. de Silva	189
156	José Moreira Farias	190
157	Maria do Carmo de Moraes Cabral	191
158	Helena	192
159	Lygia Santana	193
160	José Batista	194
161	Elizete Ferreira	195
162	[Signature]	196
163	PEDRO PEREIRA DE LIMA Filho	197
164	Luiz Domingos de Carvalho - ESURP	198
165	Jose Carlos de	199





166 Maria Helena & bexas

167 ~~Almeida~~

168 ~~Almeida~~ G. August

169 Maria Isabel da Silva

170 ~~Almeida~~

171 ~~Almeida~~

172 Silvia Lucia de S. Cardoso

173 Maria do Carmo Nascimento

174 - Jose Rosendo

175 - ~~Almeida~~ - ESURP

176 - Elenete Mm. Santa

177 Francisco Jo de ~~Almeida~~

178 ~~Almeida~~ Foz de ~~Almeida~~

179 ~~Almeida~~

180 ~~Almeida~~

181 ~~Almeida~~ - ESURP

182 ~~Almeida~~ Maria Silva

183 ~~Almeida~~ Joao Gomes

184 - ~~Almeida~~ Helena Saraiva

185 - ~~Almeida~~ Guly Carneiro

186 - Jose Augusto F. de ~~Almeida~~

187 - ~~Almeida~~ Luiz de ~~Almeida~~ -

188 - ~~Almeida~~ Assencio Sales

189 - ~~Almeida~~ de Brito

190 - ~~Almeida~~ Villa da Silva

191 - ~~Almeida~~ Ferreira - ESURP

192 ~~Almeida~~ Costa Mota

193 - ~~Almeida~~ Alceu de Medeiros

194 - ~~Almeida~~ NE de ~~Almeida~~

195 - ~~Almeida~~ de ~~Almeida~~

196 - ~~Almeida~~ Francisca Resendo

197 - ~~Almeida~~ Maria Monteiro Amada do Nascimento

198 - ~~Almeida~~ Carlos ~~Almeida~~

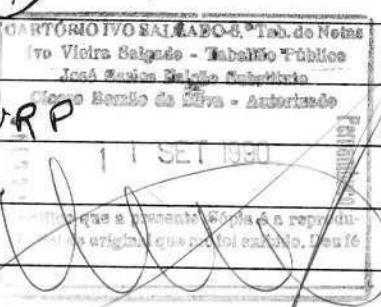
199 - ~~Almeida~~ Lucia Gomes ~~Almeida~~

1 SET 1990  
Tabela Publica  
Jose Carlos Falcão Substituto  
Cesar Ramão de Silva - Autorizado  
Presidencia



- 200 - O Medo Penha de N. Duval
- 201 - Joaquim Goldiano, 50 anos
- 202 - Selma Rosa de S. S.
- 203 - José Edson de Souza Filho
- 204 - Lucilia Francisca da Penha
- 205 - Mamea Cristina de Sousa
- 206 - Maria dos D. de Santana
- 207 - Edna Lucia B. Barreira
- 208 - Antônio V. V.
- 209 - Maria Inez Maria
- 210 - Laureci Leoncio de Oliveira
- 211 - Elvira Carmo de F. F.
- 212 - Miguel B. de S. Silva
- 213 - João Carlos de M.

- Eduardo Augusto
- Ediane Martins
- Valdemiro Pereira G. S.
- Marcelo José de S. S.
- José Gomes
- Antônio Bonifácio de S.
- Walter Gomes de S.
- Carla Fátima de S.
- Yosi Gomes dos Santos Filho
- João de S. M. de S.
- Walter de S.



- Marys Cavalcante Carneiro - ESURP
- Antônio João Vitor
- Sereno Vitor Barreira
- Silvia T. M. de S.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TERMO DE REMESSA:

Remeto os presentes autos à douta  
Procuradoria Regional para os devidos fins.

Recife, 24 de setembro de 1990.

Jacqueline Lyra Figueira Costa  
Assessora da Presidência  
TRT - 6ª. Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6.ª Região  
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 24 de 07 de 1970

Encarregado. Nesta data, o presente processo nº  
Procurador Everaldo Santos  
Recife, 24 de 07 de 1970

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTETPE, contra o CENTRO de Relações Públicas de Pernambuco.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. As categorias em conflito havia formalizado ACORDO COLETIVO na data-base (doc. de fls. 05). O presente remédio jurídico envolve duas cláusulas, sobre as quais passamos a opinar:

1ª - REposição, pelo IPC, dos meses de março, abril, maio e junho/70. Somos pelo deferimento parcial, para repor as perdas, pelo INPC, compensando-se o que já foi antecipado no mencionado doc. de fls. 05.

2ª - Estabilidade por um ano.

a categoria encontrava-se em greve, mais já retornou ao trabalho, conforme registra a ata de fls. 21.

Nem por isso, pode deixar de haver demissões injustas, pelo movimento legítimo.

Somos pelo deferimento parcial, nos termos do precedente 134, com vigência a partir da decisão, até 90 dias após a p.do acórdão.  
É o parecer

Everaldo Santos  
Procurador de Justiça do Trabalho - 6.ª Região - Recife  
Procurador de Justiça do Trabalho - 6.ª Região - Recife



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data recebeu este ofício do Procurador  
HERALDO GASPARI DE ANDRADE  
remetido ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 27 de 09 de 1990  
af



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



Recebidos nesta data do Serviço de Cadastramento Processual, apresento ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- OC-99/90

Em, **27 SET 1990**

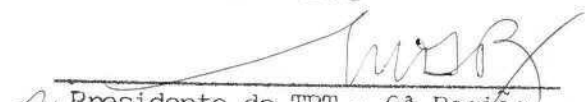
  
\_\_\_\_\_  
Diretora do Serviço de Processos

**D I S T R I B U I Ç Ã O**

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ JOÃO BANDEIRA**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ FERNANDO CABRAL**

Em, **27 SET 1990**

  
\_\_\_\_\_  
8/ Presidente do TRT - 6ª. Região.

**C O N C L U S Ã O**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Em, **27 SET 1990**

  
\_\_\_\_\_  
Diretora do Serviço de Processos

**D E S P A C H O**, do Exmo. Sr. Juiz Relator:

JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos Pre-  
sentes autos d. a Prounaca

que se segue

Recife, 02 / 10 / 90.

Nez. E. C. Beney Lopez  
Assessoria Lab. de 2.ª e 1.ª Oeila

Director do Serviço de Processos

D E S P A C H O de Exmo. Sr. Juiz Relator:

**ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI**

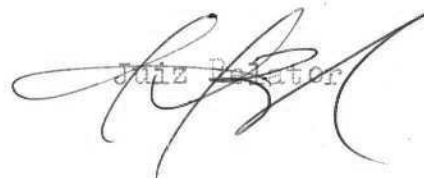
O. A. B. 7881

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIA PRESIDENTE E DEMAIS JUÍZES DO EGRÉ-  
GIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

DC-99/90

N. Autos

Recife, 02.10.90

  
 Juiz Relator

ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, ins-  
crita no CGC/MF sob o nº 11.009.446/0001, com sede na Av. Conselhei-  
ro Rosa e Silva, nº 891, Aflitos, nesta cidade, por seu advogado que  
a esta subscreve, vem a presença de V.Exª., requerer a juntada do  
instrumento procuratório.

  
 P. deferimento

Recife, 27 de setembro de 1990



**P R O C U R A Ç Ã O**

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS**, inscrita no CGC-MF sob o nº 11.009.446/0001 com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 891 - Aflitos, nesta cidade, por seu diretor presidente que a esta subscreve, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. **ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional no endereço abaixo timbrado, onde recebe intimações, ao qual confere os poderes da cláusula "Ad judicium" para o foro em geral, especialmente para promover em favor da outorgante **CONTESTAR O DC nº 99/90**, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tal fim tudo requerer, alegar, recorrer, assistir, concordar, receber, discordar, transigir, passar recibo e dar quitação e substabelecer, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 24 de setembro de 1990

**CARTORIO DE NOTAS**



**Bel. Severino José Alves e Silva**  
 Tabelião Público  
**José Manoel Alves da Silva**  
 Substituto  
**Kepler Amaro de Morais**  
 Substituto  
**Milton Moreira da Silva**  
 Escrevente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1 - Fone: 224-4799  
Recife - PE



*[Handwritten signature]*

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Francisco  
Leigino Barbosa  
Almeida

Recife, 25 de Setembro de 19 90

Em testemunho da verdade do Tabelião Público

**JUNTADA**  
 Nesta data, faço junta da  
 sentença autos d. ....  
 Recife,  
 Assessoria Cab. 002 C. C. L. L. L.

Recebi nesta data o  
 presente processo.  
 Recife, 04/10/50  
 Socorro Gomes

Visto, á Secretaria  
 Recife, 04/10/50  
 SEMEFET  
 Revisor

Visto, á Secretaria  
 Recife, 04/10/50  
 Revisor





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ...DS-00/00...

CERTIFICO que, em sessão ..... ordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra ..... , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes João Bandeira (Relator), Fernando Cabral (Revisor), ...! Theresa Lafayette Bitu, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Jonas Figueirêdo, Ana Schuler, Valmir Lima, Ana Maria Paria, Reginaldo Valença e Frederico Leite, ..... resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, considerar prejudicada a preliminar de Abusividade e Ilegalidade da greve, arguida pelo Suscitado. Mérito: Julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL - por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno dos meses de abril, maio e junho, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho de 1990, excluindo-se qualquer reposição no mês de março, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor, Theresa Lafayette Bitu e Valmir Lima que a deferiam conforme o pedido, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período; o Exmo. Sr. Juiz Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no INPC do período de março a junho, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referi-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-99/90 - fls. 02

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu do período; e o Exmo. Sr. Juiz Josias Figueirêdo que a indeferia. Cláusula 2ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - por maioria, deferir em parte, para assegurar à categoria profissional, estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias, contados a partir da data do julgamento do presente dissídio; vencido o Exmo. Sr. Juiz Regionaldo Valença que a indeferia.

Custas pelo Suscitado calculadas sobre 10 valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 04 de 10 de 1990

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região

## CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR. JUIZ RELATOR.

RECIFE, 05 DE outubro DE 1990

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região

## REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes  
autos acompanhados do respectivo  
acórdão, devidamente assinado

Recife, 24 de 10 de 1990

Assessora Gab. Juiz João Bandeira

Recebido, nesta data, o presente pro-  
cesso e remetido o acórdão para co-  
lida das assinaturas.

Recife, 24 de 10 de 1990

Secretary  
Secretaria do Tribunal Pleno

## JUNTA DA

NESTA DATA FAÇO JUNTA A ESTES AUTOS  
D os acórdãos que seguem.

RECIFE, 05 DE novembro DE 1990

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Proc. nº DC/99/90

Suscitante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS  
DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEEPE

Suscitado : CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO-ESURP

A c ó r d ã o - EMENTA : Dissídio coletivo que se julga procedente em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno dos meses de abril, maio e junho, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho de 1990, excluindo-se qualquer reposição no mês de março, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de Natureza Econômica suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEEPE, tendo como suscitado o CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO - ESURP.

Alega o Suscitante que em 27 de abril do corrente ano, com efeito retroativo ao primeiro dia do citado mês, foi realizada uma Convenção Coletiva de Trabalho, através da qual, entre outras concessões, concordou o suscitado em conceder à parcela da categoria profissional ora representada, um reajuste salarial de 15,5% (quinze vírgula cinco por cento), assim integralizado: 10% (dez por cento), a título de aumento real e 5% (cinco por cento), a título de produtividade.

Prosseguindo, afirma o suscitante em sua exordial que: "Objetivando recuperar as perdas salariais impingidas pelo plano "Brasil Novo", não respostas através do supra



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-99/90

\*2\*

Acórdão — Continuação —

citado acordo, obteve o suscitante, de assembléia geral legalmente convocada, poderes para revisar o aludido acordo, com base na pauta deliberada e deflagrar e, ou, instaurar dissídio coletivo quarenta e oito (48) horas após a frustração da negociação pretendida". Realizada a tentativa de conciliação na DRT/PE as partes não chegaram a conciliar, conforme ata anexada à fl. 14 dos autos.

Com o malogro das negociações foi deflagrada a greve em 06.09.90, tendo perdurado até 23.09.90, cujo movimento foi encerrado graças ao pedido de pacificação entre as partes, feito pela Dra. Maria Thereza Lafayete de Andrade Bitu, conforme consta da ata de fl. 21 dos autos.

Consta dos autos a pauta de reivindicações do suscitante, qual seja, pagamento dos dias parados; reposição das perdas salariais decorrentes da não majoração dos salários pelos índices de inflação (IPC's) dos meses de março, abril, maio e junho do corrente ano e estabilidade de 01(um) ano para todos os auxiliares da administração.

A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração (fl.04); acordo coletivo vigente (doc.05/8); edital de convocação de assembléia geral extraordinária (fl.09); pauta de reivindicações (fl.10); cópia da ata da assembléia (fls.11/12); requerimento de intermediação da DRT/PE para convocar o suscitado e a já mencionada ata administrativa de fl. 14 em que se demonstra o malogro da negociação.

Constam duas (2) atas de Conciliação e Instrução às fls. 19/20 e a de fls. 21/22 dos autos, onde malograram as tentativas de acordo, excetuando-se no tocante ao pagamento dos dias parados e retorno ao trabalho, desde que consta a concordância pela parte patronal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-99/90

\*3\*

Acórdão — Continuação —

O suscitado contestou o feito, arguindo preliminarmente a decretação da abusividade e ilegalidade da greve, argumentando que não foram observadas as formalidades da Lei nº 7.738/89 e, no mérito, alega que na peça vetibular o suscitante não juntou à notificação a pauta de reivindicações, bem como que a data-base dos empregados representados pelo suscitante é de 1º de abril e que o pleito fere o contido na Lei nº 8.030 e a Medida Provisória nº 211. Conclui pugnando pelo indeferimento das reivindicações.

A douta Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pelo deferimento parcial do pleito, ou seja, pela reposição das perdas, pelo INPC compensando-se o que já foi antecipado e pela estabilidade nos termos do precedente 134, com vigência a partir da decisão até noventa dias após a publicação do acórdão.

É o relatório.

V O T O

Da preliminar, argüida pelo suscitado, de abusividade e ilegalidade da greve, considero prejudicada.

Conforme já mencionado no relatório, atendendo do pedido de pacificação, as partes conciliaram. Comprometendo-se o suscitado a pagar os dias parados de 06 a 23.09.90. A legislação trabalhista contempla dois institutos distintos; a suspensão do contrato de trabalho e a interrupção. Entendo que as formalidades foram observadas e que o comprometimento do suscitado de pagar os dias de paralização supera a preliminar.

Quanto às reivindicações passo à análise das mesmas:

- 1) Reposição das perdas salariais decorrentes da não majoração dos salários pelos índices de inflação (IPC's) dos meses de março, abril, maio e junho do corrente ano.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-99/90

\*4\*

Acórdão - Continuação -

V O T O - Defiro para determinar a concessão à categoria profissional de um reajuste com base no IPC pleno, nos termos do pedido, ou seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para o mês de março, para ser pago no mês de abril/90 ; 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) para o mês de abril/90, para ser pago no mês de maio/90; 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) no mês de maio, para ser pago em junho/90 e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento) no mês de junho/90, para ser pago em julho/90.

Ora, a política salarial em vigor até o plano de estabilização econômica do Governo garantia reposição automática dos salários com base no IPC correspondente ao mês anterior.

Por outro lado, como se sabe a última correção salarial ocorreu no mês de março/90, cuja reposição foi decorrente da inflação apurada pelo Governo, correspondente ao período de 16.01 a 15.02.90, no percentual de 72,78 (setenta e dois vírgula setenta e oito).

É sabido que a maior inflação registrada em nosso país antecedeu a posse do atual governo, tendo-se registrado em algumas mercadorias reajustes de preços superiores a 200% (duzentos por cento) no período.

Com o congelamento da maioria dos preços da economia no dia 16.03.90 e a confusão instalada pelo Governo em relação a criação, adoção e abandono sucessivo de vários índices de preços, tais como : IPC, INPC, ICV-FIPE, ICV-DIEESE, etc. procurou criar na cabeça da população a inexistência de perdas salariais.

O Governo chegou a divulgar para o mês de março inflação zero, o que constitui uma excrecência, desde que não se pode admitir a aplicação do termo inflação como sinônimo



DC-99/90

\*5\*

Acórdão — Continuação —

de normalidade. Se não foi registrado aumento de preços, não há falar em inflação. Na prática não se tem dúvida de que jamais a inflação foi contida em nosso país após a instalação do novo Governo. Segundo a versão oficial, a inflação persiste por causa da indexação informal da economia. O que é indexação informal? É o atrelamento que fazem os empresários de seus preços e os trabalhadores de seus salários, a um ritmo inflacionário não endossado pela evolução do BTN ou pela política do Governo. Segundo o economista Paulo Rabello de Castro, o Brasil não dispõe mais de paciência nem de renda sobranante para servir de laboratório de verificação de teses econômicas exóticas, mencionando a afirmação do então candidato e hoje Presidente da República.

Como poderiam, então, as autoridades terem prometido inflação zero se sabiam que o efeito de um congelamento seria temporário e, no Brasil, cada vez menos eficaz. Além disso as omissões monetárias volumosas do período anterior impediriam a baixa instatânea da inflação? A equipe confiou em sua capacidade de mudar a natureza da nossa moeda, sem mudar a mentalidade geral e a instituição que comanda nosso meio circulante.

A verdade é que a inflação não cai, desde que não houve diminuição do ritmo das emissões. Até então não vemos arrefecimento da alta de preços e por essas razão concedo a reposição na forma pleiteada, com a compensação do que foi concedido no acordo de fl. 05 dos autos, excetuando-se a produtividade que foi acordada. Voto vencido.

2) Estabilidade de 01(um) ano para todos os auxiliares de administração.

V O T O - Acompanho em parte a Procuradoria para conceder 110 dias a partir do julgamento, como tem sido o entendimento pacífi





DC-99/90

\*6\*

Acórdão - Continuação -

co deste Tribunal, e por entender que em decorrência da greve ' poderia haver demissões injustas pelo movimento legítimo.

Custas sobre 10 valores-de-referência , pelo suscitado.

Nestas condições, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (PLENO), por unanimidade considerar prejudicada a preliminar de Abusividade e Ilegalidade da greve, argüida pelo Suscitado. Mérito: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª: REPOSIÇÃO SALARIAL - por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno dos meses de abril, maio e junho, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho de 1990, excluindo-se qualquer reposição no mês de março, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor, Thereza Lafayette Bitu e Valmir Lima que a defêriam conforme o pedido, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período; o Exmo. Sr. Juiz Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no INPC do período de março a junho, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período; e o Exmo. Sr. Juiz Josias Figueirêdo que a indeferia. Cláusula 2ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - por maioria, deferir em parte, para assegurar à categoria profissional, estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias, contados a partir da data do julgamento do presente dissídio ; vencido o Exmo. Sr. Juiz Reginaldo Valença que a indeferia. Custas pelo Suscitado calculadas sobre 10 valores-de-referência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-99/90

\*7\*

Acórdão – Continuação – (assinaturas)

Recife, 04 de outubro de 1990

MILTON LYRA

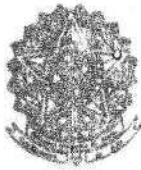
Juiz Presidente do TRT-6ª Região

JOÃO BANDEIRA - Juiz Relator

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

↓

mdw/.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 05 NOV 1990

*[Assinatura]*  
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 169/90  
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à  
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 07 NOV 1990

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos *[Assinatura]*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-DC-99/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do  
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

09 NOV 1990

Recife, 09 NOV 1990

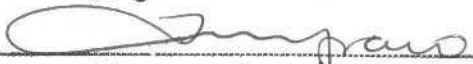
Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos *[Assinatura]*



## JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recurso ordinário que se segue.

Recife, 20 NOV 1990

  
\_\_\_\_\_

Diretora do Serviço de Processos

4

DO-09/1990 REU.  
48  
10

**ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI**

O. A. B. 7881

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUIZES DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

JUSTICA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
19 NOV 1990 011212  
LIVRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_  
PROTÓCOLO GERAL

ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, já qualificada nos autos do DC-TRT 99/90, em que figuram como suscitante a **Escola Superior de Relações Públicas** e como suscitado o **Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco**, por seu advogado que a esta subscreve, constituído nos termos do instrumento procuratório já incluso nos autos, vem a presença de V.Exª para interpor **Recurso Ordinário**, com fundamento no art. 895 "b" da CLT.

As razões que levam ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, bem como ao Juízo de mérito, encontram-se no memorial anexo, cuja juntada requer.

Requer ainda que, uma vez ouvida a parte contrária e cumprida as demais formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para conhecimento e provimento.

Nestes termos

Pede Deferimento

Recife, 19 de novembro de 1990

*Ernesto Bezerra Cavalcanti*

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 20/11/90

*Angela*  
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

**RECURSO ORDINÁRIO**

RECORRENTE - ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RECORRIDO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE  
ENSINO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO nº TRT - DC- 99/90 - 6ª Região

**RAZÕES DO RECORRENTE****INTRODUÇÃO**

O recurso ordinário, instituto jurídico- processual, é amparado pelo art. 895 da CLT: "Cabe recurso ordinário para a Instância Superior:

a) ...

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, no prazo de 8(oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

e, ainda pela Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988, que assegura:

Art. 2º

I...

II- em última instância julgar:

a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

**TEMPESTIVIDADE**

O acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 9 de novembro de 1990 (doc. anexo), começando então a contagem do prazo no dia 12 de novembro de 1990, primeiro dia útil após intimação pela imprensa.

Assim, o prazo somente se esgotará no dia 19 de novembro de 1990.

**ABRANGÊNCIA DO RECURSO**

O acórdão contra qual se recorre julgou procedente em parte, o DC TRT nº 99/90, concedendo a categoria profissional:

a) reajuste salarial;



- b) estabilidade no emprego, à partir do julgamento até 110 dias após a publicação do acórdão.

O presente recurso ordinário constitui ato de impugnação de todo o fundamento.

A seguir se demonstrará que ofende à lei e a jurisprudência do país, o respeitável decisório do TRT da 6ª Região.

A partir de 12 de abril do corrente ano, reajustes salariais só seriam admitidos mediante prévia autorização do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, é o que impõe a lei 8.030/90 em seu art. 2º, inciso II, que diz:

**Art. 2º** O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, estabelecerá em ato publicado no Diário Oficial da União:

I...

II- no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;

Atrêla-se ao dispositivo legal mencionado, a Medida Provisória nº 199 de 26 de julho de 1990, em seu art 8º, inciso I e II:

**Art. 8º** Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

I- na data-base referente à respectiva categoria profissional; e

II- uma única vez, entre a data-base de cada ano e a data-base do ano imediatamente posterior, se assim estiver estabelecido em acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

O entendimento jurisprudencial, é ressaltado nos despachos concessivos, oriundos do TST, em Medidas Cautelares, entendendo os pressupostos "Fumus boni iuris e o pericu



lum in mora", impostos por decisões de várias regionais em desalinhamento com a lei 8.030/90.

TST -MC- 11201/90.1

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Ivai Engenharia de Obras S/A  
e outras

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores  
nas Indústrias de Construção  
e do Mobiliário de Tubarão.

TST - MC- 10.556/90.5

Medida Cautelar Inominada

Requerentes: Sindicato das Empresas de  
Transporte de Passageiros  
do Estado da Bahia- Sitran  
e Sindicato das Empresas de  
Transporte e Fretamento e  
Turismo do Estado da Bahia-  
Sinfrete

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores  
em Transportes Rodoviários  
de Salvador.

TST-MC 10.615/90.0

Ação CAutelar Inominada

Requerentes: Sindicato das Empresas de  
Transporte de Passageiros  
de Belém e outra

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores  
Em Transportes Rodoviários  
do Estado do Pará

TST- MC-10.838/90.9

Ação Cautelar Inominada

Requerentes: Coperbo-Cia Pernambucana de  
Borracha Sintética e Álcool  
Química- Cia Alcoolquímica  
Nacional

Requeridos: Sindicato dos Trabalhadores  
na Indústria de Artefatos  
de Borracha no Estado de  
Pernambuco e outro

TST-MC- 11.143/90.1

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Codesp- Companhia Docas do





Estado de São Paulo

Requeridos: Sindicato dos Empregados  
Administração dos Serviços  
Portuários de Santos, São Vi-  
cente; Guarujá e Cubatão e  
outros

TST-MC-10.739/90.1

Ação CAutelar Inominada

Requerente: Sindicato das Empresas de Se-  
gurança e Vigilância no Es-  
tado do Paraná

REqueridos: Federação dos Trabalhadores  
em Empresas enquadradas no  
Segundo Grupo do Comércio do  
Estado do Paraná e outros.

TST-MC- 11.095/90.2

Ação CAutelar Inominada

Requerente: Metrô- Companhia do Netropo-  
litano do Rio de Janeiro

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores  
em Empresas de Transportes '  
Metroviários no Município do  
Rio de Janeiro

DEMAIS FUNDAMEOS DO RECURSO

A ora recorrente, além dos dispositivos legais mencionados, por medida de economia processual, requer sejam as razões do DC 99/90, suscitado pela recorrente, considerados como integrantes do presente recurso, reiterando todos os seus termos.

Acrescenta ainda, que a escola recorrente, em caso de mantido o acórdão recorrido, sofrerá danos irreparáveis, diante dos óbices legais para repassar o preço.

RESUMO

1º Foi violada a Lei 8.030/90;

2º Houve divergência ao pacífico enten-  
dimento do TST.

PEDIDO

Face ao exposto, requer a aplicação dos  
Doutos julgadores, para requerer seja dado provimento ao presente '

**ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI**  
O. A. B. 7881



recurso, após conhecido, para fim de reformar o acórdão recorrido, declarando a abusividade do movimento paredista, e, sua ilegalidade.

Recife, 19 de novembro de 1990

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Ernesto Bezerra Cavalcanti'.

ANEXO: Cópia do acórdão publicado no DO em 9/11/90 e, Guias de custas no valor de CR\$ 407,83 (quatrocentos e sete cruzeiros e oitenta e três centavos).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos em

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife. 20 de novembro de 1990

*[Assinatura]*

Diretor do Serviço de Processos

4

Recebido em 20/ 11/ 90  
 Às 17:40 hs  
 Do (o) SPO  
 \_\_\_\_\_  
*[Assinatura]*  
 Secretária Judiciária

PROC. DC-99/90



CÁLCULO DE CUSTAS

Valor de Referência	Cr\$1.058,75
10 VR	Cr\$ 10.587,50
Custas s/10 VR	Cr\$ 592,91

Recife, 27 de novembro de 1990.

  
Glóvis Valença Alves Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT - 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO - ESURP -  
Rua da Aurora, 295 - 12ª andar s/1214 - BOA VISTA - NESTA -

ASSUNTO: INTIMAÇÃO ( PAGAMENTO DE CUSTAS )

Fica esse Centro pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$592,91 (quinhentos e noventa e dois cruzeiros e noventa e hum centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nºTRT-DC-99/90, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEPE - , suscitante e CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO - ESURP , suscitado, face aos termos do acordo de fls.45 , dos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.

Eu, Selma Mulatinho de Queiroz datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

## JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos  
DO protocolo 11725/90 -

Recibo 04 de dezembro de 1990

M. J. Quastede Mello  
Diretor de Secretaria Judiciária

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT - 6ª REGIÃO

-3012 1524 88 011725

LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

ESCOLA DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO, já qualificada nos autos do Dissídio Coletivo 99/90 proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO, por seu advogado que a esta subscreve, em obediência a intimação para pagamento de custas, apresenta as guias devidamente pagas.


P. deferimento

Recife, 03 de dezembro de 1990

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 04 112 1990.


DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais - <b>DARF</b>		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC		<b>2</b> 02 RESERVADO	
<b>IMPORTANTE</b> É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		<b>DISPENSADO</b>		03 DATA DE VENCIMENTO	
04 EXERCÍCIO <b>1990</b>		05 PERÍODO DE APURAÇÃO		06 PROCESSO <b>DC-99/90</b>	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO		07 REFERÊNCIAS		08 CÓDIGO DA RECEITA <b>1505</b>	
16 NOME <b>ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS</b> <small>OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES</small> <b>Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO.</b> <b>Suscitada: ESURPE</b> <b>Proc. nº DC-99/90 -</b>		EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		10 VALOR DA RECEITA <b>592,91</b> 11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 12 VALOR DA MULTA 13 VALOR DOS JUROS DE MORA 14 VALOR TOTAL <b>592,91</b>	
<small>MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 007/88</small> <small>GRAFSET - GRAFICA E EDITORA LTDA - PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 100 - 5º ANDAR - 50050-000 - RECIFE - PE</small> <small>ATO DECLARATORIO Nº 05/88</small>		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 14)		<small>020000</small> <small>GRAFSET</small>	

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
 RECIFE





Recebido em 04/12/90  
Às 17 horas  
Do (a) S. P. D.  
  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE  
ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO - SINTEPE -  
RUA DA CONCEIÇÃO, n.º 54 - 1.º ANDAR - BOA VISTA -  
CEP- 50060 - NESTA -

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

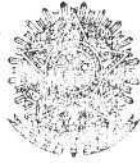
Fica esse Sindicato pela presentê, intimado para querendo, contra-arrazoar o recurso, apresentado - pelo CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO - ESURP - nos autos do processo TRT-DC-99/90, entre partes SINDICATO DOS - TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEPE - Suscitante/Recorrido e CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS - DE PERNAMBUCO - ESURP - SUSCITADO/RECORRENTE, no prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

Eu, Selma Mulatinho de Queiroz datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Administrativa  
do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO




## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

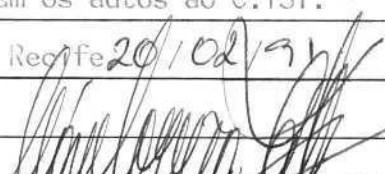
Sr Juiz **PRESENTE**

Recife, 24 de janeiro de 1991

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C.TST.

Recife 20/02/91

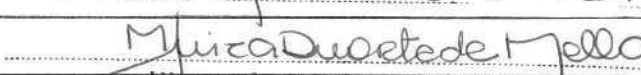
  
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho  
Juiz Vice-Presidente no Exercício  
da Presidência TRT 6ª Região

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

para (a) **C. Tribunal Superior do Trabalho**

Recife 20 de fevereiro de 1991

  
Mirza Duval de Mello  
Diretor da Secretaria Judiciária

al  
llp

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos .....<sup>24</sup>..... dias do mês de .....<sup>março</sup>..... de  
19<sup>91</sup>....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: .....<sup>23617</sup>.....,  
contendo .....<sup>61</sup>..... folhas, todas numeradas.

.....  
.....

REMESSA

Aos .....<sup>24</sup>..... dias do mês de .....<sup>março</sup>..... de  
19<sup>91</sup>....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
<sup>AD'</sup>

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  
.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 02/04/91



PROCESSO: RODC -23617/91.1

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 02 DE ABRIL DE 1991

  
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

A Procuradoria-Geral da Justiça  
do Trabalho para opinar.

Em 04 / 08 / 91

*Marcelo Dimentel*  
Ministro-Relator

### TERMO DE REMESSA

Aos 04 dias do mês de abril de 1991  
faço remessa dos presentes autos à D. PGJT

do que para constar, lavrei este termo.

*[Assinatura]*  
p/ SECRETÁRIO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da  
Justiça do Trabalho, na forma da Lei,  
distribuiu, nesta data, o presente pro-  
cesso ao dr.

**OTÁVIO BRITO LOPES**

Brasília, DF, 19 / 08 / 91

Chefe do Setor Processual - DDJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

TST/RODC/23617/91.1 6a. REGIÃO

RECORRENTE: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

- I -

O TRT da 6a. Região, apreciando dissídio coletivo proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco contra o Centro de Relações Públicas de Pernambuco - ESURP, resolveu considerar prejudicada a preliminar de abusividade e ilegalidade da greve e, no mérito, julgar procedente em parte as pretensões.

Às fls. 48/53 recorreu ordinariamente a Escola Superior de Relações Públicas.

Custas à fl. 58.

- II -

O apelo é tempestivo e regular.

Pelo conhecimento.

- III -

"Cláusula 1a.: REPOSIÇÃO SALARIAL - por maioria, com voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno dos meses de abril, maio e junho, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho de 1990, excluindo-se qual

63



64  
7

quer reposição no mês de março, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor, Thereza Lafayette Bitu e Valmir Lima que a deferiam conforme o pedido, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período; o Exmo. Sr. Juiz Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no INPC do período de março a junho, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período." (fl. 41)

Pelo não provimento do apelo, já que a r. decisão recorrida não ofendeu a legislação citada.

"Cláusula 2a.: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - por maioria, deferir em parte, para assegurar à categoria profissional, estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias, contados a partir da data do julgamento do presente dissídio; vencido o Exmo. Sr. Juiz Reginaldo Valença que a indeferia. Custas pelo Suscitado calculadas sobre 10 valores-de-referência." (fl. 45)

Pela adaptação ao Precedente nº 134/TST.

GREVE

Pelo não provimento quanto à greve, face aos bem lançados fundamentos do Eg. Regional, in verbis:

"Conforme já mencionado no relatório, atendendo



65



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TST/RODC/23617/91.1

03

pedido de pacificação, as partes conciliaram. Comprometendo-se o suscitado a pagar os dias parados de 06.09.90. A legislação trabalhista contempla dois institutos distintos; a suspensão do contrato de trabalho e a interrupção. Entendo que as formalidades foram observadas e que o comprometimento do suscitado de pagar os dias de paralização supera a preliminar." (fl. 42)

- IV -

Isto posto, opina o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o parecer.

Brasília, 22 de agosto de 1991

  
Otavio Brito Lopes  
PROCURADOR DO TRABALHO

Com o parecer incluso, faço remessa  
destes autos ao colendo Tribunal  
Superior do Trabalho.

Em

23/10/91

---

Diretor da DDJ



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 25 de Outubro de 1991

          
*Dezotto*





## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

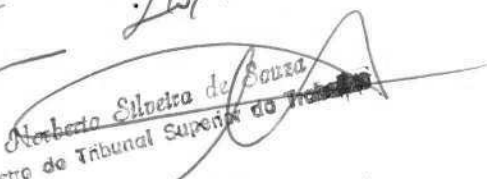
Exmo. Sr. Ministro Revisor.

E m, 08 de Novembro de 1991

  
SECRETÁRIO

Vinto

20/11/91

  
Roberto Silveira de Souza  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Revisor



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-23617/91.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor João Batista Brito Pereira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Antonio Amaral e Ursulino Santos, RESOLVEU: À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de abusividade da greve. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Por maioria, dar provimento ao recurso para determinar que o reajustamento salarial se faça nos termos da Lei 8030/90, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que lhe negava provimento. Cláusula 2ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos: "Defere-se a garantia de emprego, desde a data do julgamento do Dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão regional, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as hipóteses de justa causa."

RECORRENTE: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 1992.

  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

/r

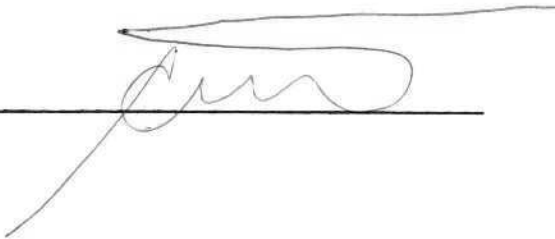


R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro

---

STP/SA, 19 / 2 / 92

  
\_\_\_\_\_



RO-DC-23617/91.1 - (Ac. SDC -69/92)

Relator: Ministro Marcelo Pimentel

Recorrente: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Advogado: Dr. Ernesto Bezerra Cavalcante

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEPE

Advogado: Dr. Jorge F. Paiva

6a. Região

EMENTA: Abusividade de greve. Improcedência em face da conciliação acertada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo nº 99/90, em que é suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTEPE e suscitado o Centro de Relações Públicas de Pernambuco - ESURP, após considerar prejudicada a preliminar de abusividade e ilegalidade da greve, julgou-o procedente.

Inconformada, a suscitada, em epígrafe, recorre ordinariamente, sustentando a reforma do acórdão recorrido, declarando a abusividade do movimento paredista e sua ilegalidade (fls. 52/53).

Contra-razões inexistentes.

A Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo (fls. 65);

É o relatório.

V O T O

1. Preliminar de abusividade da greve.

Prezende a suscitada renovar a preliminar de abusividade da greve, argüida em contestação, sem fundamentar as razões do recurso (fls. 52).

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, porque às fls. 21, a pedido da Juíza Instrutora, as partes se conciliaram, comprometendo-se a suscitada a pagar os dias parados de 06 a 23.09.90.

Não obstante isto, a suscitada não logrou demonstrar os fatos ensejadores da abusividade.

Ante o exposto, nego provimento a preliminar.

2. Mérito.

Cláusula 1a. - Reposição Salarial.

O Tribunal Regional do Trabalho resolveu:

"...conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno dos meses de abril, maio e junho, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho de 1990, excluindo-se qualquer reposição no mês de março, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST" (fls. 45).

A cláusula contraria as disposições da Lei nº 8.030, de 12.04.90, segundo a qual os aumentos salariais obedeceram os percentuais fixados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Dou provimento parcial, para excluir o aumento, concedendo-o nos termos da lei nupercitada.

Cláusula 2a. - Estabilidade Provisória.

O Regional resolveu:

"...assegurar à categoria profissional, estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias, contados a partir da data do julgamento do presente dissídio" (fls. 45).

Dou provimento parcial, para a adaptação da cláusula ao Precedente nº 134, deste TST.

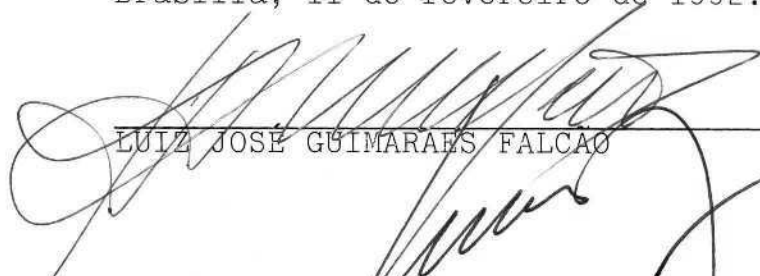
ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de abusividade da greve. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Por maioria, dar provimento ao recurso para determinar que o reajustamento salarial se faça nos termos da Lei 8030/90, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que lhe negava provimento. Cláusula 2ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar

RO-DC-2361/91.1

a redação da cláusula aos termos: "Defere-se a garantia de emprego, des de a data do julgamento do Dissídio até 90 (noventa) dias após a pu blicação do acordo regional, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as hipóteses de jsuta causa."

Brasília, 11 de fevereiro de 1992.



LUIZ JOSÉ GUIMARAES FALCÃO

Presidente



MARCELO PIMENTEL

Relator



Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral  
do Trabalho



PUBLICAÇÃO

Certifico que o edital n.º soc: 43/92 ..... publicação no "Diário de Justiça"  
de 23 / 03 / 19 92 .

Em, 13 de MARÇO de 19 92

STP/SA



PROCESSO-TST- RODC 2361/91.1

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. RETRO.

STP-SR, 24 de ABRIL de 19 92.

PI SR

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRI da 6ª Região; e para constar lavrei este termo.

TST-SCP, 27, 04, 92

Auto  
SCP

REMESSA

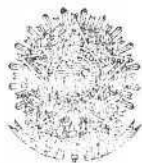
Nesta data faço remessa destes autos

55

Recife 29 de 04 de 1992

9  
Diretor do S. C. P.

Recebido em 29/04/92  
As 6:00 horas  
Da (a) S.C.P.  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT - DC- 99/ 90 ao Exm.º

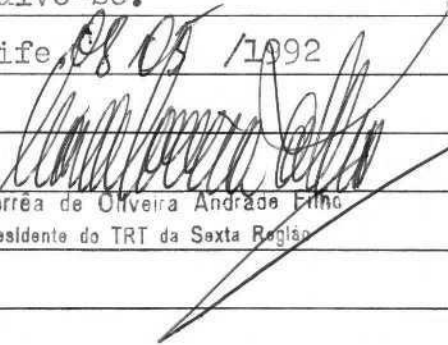
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 06 de maio de 1992

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 08 de maio /1992


  
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do processo n.º TRT-DC-99 / 90 , ao(o) Arquivo Geral.

Recife, 08 de maio de 1992

M.ª Luíza Martes de Azevedo  
Diretor da Secretaria Judiciária

<p>Recebido em 30/12/93 às 14:50 horas no (a) Arquivo Geral</p> <p> Secretaria Judiciária</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------